



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP/Magsul

ELIZENE LEANDRO DUARTE

**RETORNO DA RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE
ANTÔNIO JOÃO - MS**

Ponta Porã-MS

2020
ELIZENE LEANDRO DUARTE

**RETORNO DA RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE
ANTONIO JOÃO - MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito das Faculdades FIP Magsul de Ponta
Porã.

Orientador: Prof. Esp. Marco Aurélio Claro

Ponta Porã - MS
2020

ELIZENE LEANDRO DUARTE

**RETORNO DA RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE
ANTONIO JOÃO - MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Faculdade FIP Magsul de Ponta Porã.

Banca Examinadora

Profº. Esp. Marco Aurélio Claro

Orientador

Profº Ma. Elvis Assis Amaral

Examinador

Ponta Porã – MS, 12 de janeiro de 2021

Dedico este trabalho de Conclusão de Curso a todos que se dispuseram a dedicar o tempo para me auxiliar encontrar o meu caminho.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus todo poderoso por sempre orientar meus passos transformando toda provação em lições as quais me trouxeram até este momento.

Gratidão a minha mãe que teve de fazer o possível e impossível para que meus irmãos e eu crescêssemos com dignidade. Sacrificou, por muitas vezes, seu bem-estar para que a prole fosse protegida. Fez o que considerou ser o correto, sendo assim, acertou em tudo.

Grata aos meus belos filhos que são os presentes de Deus para me ensinar sobre amor incondicional.

Meu obrigada vai, também, aos muitos mestres que encontrei pelo caminho: professores, líderes religiosos, colegas, amigos, anjos, dificuldades transponíveis... Enfim, a tudo que me fez amadurecer, ser mais humilde, mais forte e contemplativa na vida. Já antecipando agradecimentos aos que encontrarei pela frente em minha jornada longa, tranquila e próspera de todas as formas.

Muito Obrigada!

“Tudo posso naquele que me fortalece”

Filipenses 4:13

RESUMO

Destaca que o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviço Ecológico é considerado um instrumento de remodelação e incentivo o qual é destinado à administração municipal para fomentar as atividades do serviço público, tanto as com fins ecológicos, quanto para qualquer outra área de interesse do gestor. A partir dele, as prefeituras que investem na preservação ambiental, têm maior participação no repasse desde que atendem - se a determinados critérios estabelecidos em leis estaduais. Para tanto, é imprescindível que haja caminhos de preservação ambiental, isto é, planejamentos estratégicos de renascimento que se subordinam aos principais critérios, bem como: adoção de corredores ecológicos ou de biodiversidade, unidades de conservação, sistema de tratamento de resíduos sólidos, aterro sanitário, terras indígenas entre outros, objetivando proporcionar melhorias à qualidade ambiental municipal. Neste sentido, o ICMS Ecológico pode atuar como importante instrumento na administração pública incentivando os municípios à manutenção da biodiversidade. Consequentemente auxiliando a atividade econômica com proteção do meio ambiente. Com relação à natureza dessa pesquisa empregou-se o método qualitativo indutivo o qual permite que a partir dos dados coletados do caso em particular ocorrerá um entendimento em relação ao problema proposto na pesquisa. Isto é, se parte de uma análise particular para a geral, até chegar uma conclusão lógica. Com relação a coleta de dados, cercou-se não só de pesquisas documentais, como também de entrevistas com questionários contendo questões objetivas sobre o retorno da receita líquida e aplicação do ICMS Ecológico destinados às secretarias municipais.

Palavras-chaves: ICMS ecológico, proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, políticas públicas.

ABSTRACT

Emphasizes that Goods Circulation Taxes and Ecological Service is considered a remodeling and incentive instrument, which one is aimed to municipal administration to forment the activities of public service, both for the ones with ecological purposes, as well as the ones for any other areas of the interest of the manager. Starting from it, the city halls that invest in enviromental preservation has more participation in the trasnfer, provided that they pay attention to some certain criterions established in state laws. So, it is essential that there's ways of environmental preservation, that is, strategic rebirth plans that are subordinate to the main criterions, as well as: the acquire of ecological or biodiversity corridors, conservation units, treatment system of solid wastes, landfill, indigenou lands and others, objectifying provide improvements to the municipal environmental quality. In this regard, the Ecological ICMS can act as an important instrument in public administration, encouraging cities to maintain the biodiversity. Consequently helping in economic activity with the environment protection. With regard to the nature of this research, the qualitative inductive method was used, the one that allows from the data collected from the particular case, there will be na understanding in relation to the problem proposed in the research. That is, if it starts from a particular analysis to the general, until a they get a logical conclusion. Related to data collection, it was sorrouned not only for documentary research, but also for interviews with questions containing objectives queries about the return of the net revenue and the application of the Ecological ICMS to municipal departments.

Keywords: Ecological ICMS, environmental protection, sustainable development, public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
a.C	Antes de Cristo
ANP	Áreas Naturais Protegidas
CEUC	Cadastro Estadual de Unidades de Conservação
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
Covid	Coronavírus
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CTN	Código Tributário Nacional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IE	Inscrição Estadual
IMASUL	Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul
NFe	Nota Fiscal Eletrônica
ONGs	Organizações Não Governamentais
WWF	<i>World Wide Fund for Nature</i>
UC	Unidade de Conservação
SEMADE	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À LUZ DA VISÃO HISTÓRICA	15
1.1.1 ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16
1.1.2 Competência	17
1.1.3 Fato Gerador.....	17
1.1.4 Alíquotas	18
1.1.5 Contribuinte.....	18
CAPITULO 2 - O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ECOLÓGICO	20
2.1 O ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO DO SUL.....	21
2.2 PORCENTAGEM DO ICMS ECOLÓGICO DEVIDO AOS MUNICÍPIOS.....	22
2.3 REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO AOS MUNICÍPIO.....	24
CAPÍTULO 3 - A RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO COMO MECANISMO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FISCAL-AMBIENTAL EM ANTONIO JOÃO – MS	26
3. 1 Políticas públicas	27
3. 2 Política Fiscal	27
3.3 ICMS Ecológico: Política pública fiscal ambiental em Antonio João – MS.....	28
3.3.1 ANÁLISE DO RETORNO DA RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE ANTONIO JOAO – MS	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
APÊNDICE	40

INTRODUÇÃO

Visando integrar não só a pergunta condutora do curso de Direito “Qual é o papel socioambiental do operador de Direito na região de fronteira frente aos diferentes segmentos do seu campo de atuação?” como também analisar as propostas de subsistência do ecossistema, após pandemia do Covid19, pesquisou-se sobre o retorno da receita líquida do ICMS Ecológico em Antônio João - MS. “Para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, é necessária a reforma de pensamento” (MORIN, 2005, p. 35). Com base nesta premissa, é possível afirmar que o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviço Ecológico – ICMS Ecológico é considerado um instrumento de remodelação e incentivo o qual é destinado à administração municipal para fomentar as atividades do serviço público, tanto com fins ecológicos, quanto para qualquer outra área de interesse público, segundo avaliação do gestor.

Importante ressaltar que a natureza tem demonstrado constantes alertas acerca da necessidade de adotar uma política ambiental fiscal-econômica que viabiliza uma produção de bens e serviços de forma sustentável. Por conta disso, ressalta que foi criado o ICMS Ecológico e que a partir dele, as prefeituras que investem na preservação ambiental, têm maior participação no repasse desde que atentem-se a determinados critérios estabelecidos em leis estaduais.

Via de regra, o imposto ora mencionado é para recompor a degradação causada pela parca, ou por vezes, escassa preservação ambiental municipal. Conseqüentemente, ele traz em sua essência a proposta de equilíbrio do ecossistema, tendo em vista que em momentos de incertezas, os quais atravessam o Brasil e o mundo, as cidades hão de pensar em ações efetivas de geração de renda, ao mesmo tempo que desenvolvem proteção ambientalmente eficaz. Para tanto, é imprescindível que haja caminhos de preservação ambiental, isto é, planejamentos estratégicos de renascimento que se subordinam aos principais critérios, como: adoção de corredores ecológicos ou de biodiversidade, unidades de conservação, sistema de tratamento de resíduos sólidos, aterro sanitário, terras indígenas entre outros, objetivando proporcionar melhorias à qualidade ambiental municipal.

Os municípios se beneficiam do ICMS socioambiental de modo que possam remanejar a receita tributária de acordo com a necessidade da proteção ambiental

determinada pelo prefeito. Importante mencionar que quanto mais preserva, maior é a quota parte. A legislação corrobora a relevância do recurso que entra nas prefeituras de forma criteriosa, principalmente, com correção das distorções, que vai conceder a cada uma o valor devido. Todavia, pode-se dizer que é um bálsamo aos municípios que salvaguardam áreas de preservação ambiental em território próprio.

No atual cenário de constantes mudanças, o crescente desenvolvimento econômico e industrial e a conscientização de políticas públicas ambientais, podem ser utilizadas para incentivar condutas socioambientais corretas. Nesse contexto, insere-se o entendimento acerca do ICMS Ecológico, que corresponde ao repasse de percentual do ICMS arrecadado pelo Estado Membro em face do município, conforme critérios estabelecidos em lei.

As constantes transformações ambientais impulsionadas pelo ser humano modificam tanto a estrutura populacional quanto a vida selvagem que, conseqüentemente, reduz a biodiversidade culminando em condições ambientais que contribuem com a proliferação de determinados hospedeiros, vetores e/ou patógenos como Covid-19, por exemplo. No entanto, sabe-se das dificuldades que os projetos de ações de conscientização enfrentam junto à comunidade, as quais as cidades do interior vislumbram para efetiva preservação, conservação e manutenção de áreas protegidas.

Diante do contexto que o mundo vem experienciando, o despertar para a consciência de preservação ecológica é de suma relevância, posto que não há mais espaço para a degradação do meio ambiente, sem que a humanidade sofra as conseqüências. Há que se ter um olhar atento não só para preservar os recursos naturais não renováveis, como também orientar a sociedade para acatar o potencial da biodiversidade no manejo do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, o ICMS Ecológico pode atuar como importante instrumento na administração pública ambiental incentivando os municípios à manutenção da biodiversidade. Conseqüentemente, auxiliando a atividade econômica com proteção do meio ambiente. Para tal, é imprescindível que se discuta projetos, formas e soluções para preservar a fauna e a flora, aderindo a práticas economicamente sustentáveis contra a degradação ambiental na região do município.

Este trabalho, portanto, orientou-se no sentido de analisar os horizontes e capacidades de inovar a fim de ancorar as políticas fiscais já existentes na cidade. Porque, de acordo com o IMASUL

Em Mato Grosso do Sul, do total arrecadado com o ICMS, uma quarta parte (25%) é distribuída entre os municípios atendendo o seguinte critério: 7% divididos igualmente entre todos os municípios; 5% em função da extensão territorial; 5% em virtude do número de eleitores; 3% conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% pelo critério ambiental, que compreende ao ICMS Ecológico.

Por isso, embasou-se, não só a fundamentação teórica como também o estudo de caso, com a seguinte problemática: Qual é a relevância pecuniária do retorno da receita líquida do ICMS-Ecológico ao município de Antônio João - MS?

Neste sentido, a pesquisa objetivou estudar o retorno da receita líquida do ICMS Ecológico no município de Antônio João - MS e a repercussão dela ao meio ambiente; compreender a base jurídica do repasse do ICMS Ecológico e reconhecê-lo como mecanismo de política pública ambiental. Ela teve natureza exploratória, pois segundo Marconi & Lakatos: “São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de problema” (2007, p. 190). Desta forma, o estudo teve como intenção apontar acerca dos aspectos necessários ao perfeito andamento do ICMS Ecológico, o qual buscou descrever, por meio de pesquisas, entrevistas e análise nas Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente e outros, qual é a relevância pecuniária do retorno do ICMS Ecológico ao município de Antônio João – MS. Logo, o procedimento técnico foi por métodos bibliográficos que este é realizado com a intenção de levantar saberes disponíveis a respeito de teorias, com o objetivo de analisar e apurar, produzir ou explicar o objeto investigado.

Importante destacar que a base das fontes foram livros, artigos científicos, sites, leis, decretos, convênios, emendas constitucionais, entrevista entre outros que tratam de ICMS Ecológico, como ratifica Marconi & Lakatos (2007, p. 185):

A pesquisa bibliográfica, ou de fonte secundária, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses e material cartográficos.

Salienta-se que terá como referência principal o Decreto n. 14.366, de 29 de dezembro de 2015 que regulamenta disposições da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplina aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC); cria o Programa Estadual do ICMS Ecológico e estabelece diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico. A Lei Estadual nº 2.193/2000 e a de nº 2.259/2001 que regulamenta a Lei Complementar 077/94 que trata do rateio do ICMS Ecológico.

Com relação à natureza dessa pesquisa empregou-se o método qualitativo porque pode ser manifestada como a tentativa de um entendimento discriminado dos significados e características situacionais hipoteticamente apresentada pelos futuros entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamento. Já o método utilizado é o indutivo o qual permite que a partir dos dados coletados do caso em particular ocorrerá um entendimento em relação ao problema proposto na pesquisa. Isto é, se parte de uma análise particular para a geral, até chegar a uma conclusão lógica.

Com relação a coleta de dados, cercou-se não só de pesquisas documentais, a qual Severino diz que (2014, p.14): É toda forma de registro e sistematização de dados, como também entrevistas com questionário contendo questões objetivas sobre o retorno e aplicação do ICMS Ecológico destinados a secretaria municipais de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para obtenção de informações para desenvolvimento da pesquisa.

CAPÍTULO 1 - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À LUZ DA VISÃO HISTÓRICA

O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação é um tributo cobrado quando alguém vende uma mercadoria ou presta um serviço. Imposto não cumulativo de competência dos Estados Membros e Distrito Federal como assevera no art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Surgiu por conta das necessidades de transformações sociais “se confundindo muitas vezes com a evolução da sociedade, pois não existe tributo sem sociedade e não existe sociedade sem pessoas” conforme Celina (2014, p. 41) preconiza.

As primeiras formas de tributo surgiram nos primórdios da humanidade junto aos aglomerados que formavam as pequenas comunidades. Lembrando que foi assim que se estruturou os primeiros grupos sociais no qual havia a necessidade de constituição de hierarquia a fim de ordenar e equilibrar os demais. De início, houve a necessidade de escolher um líder no qual os demais podiam atribuir confiança e desejo de estabelecer a justiça e equidade entre os integrantes do grupo. Sendo assim, a comunidade destinava parte dos ganhos e doaram, voluntariamente, a ele em prol de um bem maior. Todavia, com a expansão das comunidades, tiveram que se subdividir em pequenas células para melhor administração das mesmas. Com isso, os donativos que eram voluntários, passaram a ser obrigatórios devido às demandas que o sistema criado exigia.

Importante mencionar que devido a passagem do tempo, por volta de 4.000 a. C, o imposto passava a servir para subsidiar o luxo e a ostentação do faraó e financiar as guerras. Por conseguinte, diante de muitas etapas da humanidade, o tributo passou de retorno assistencial ao povo para se tornar práticas abusivas para beneficiar pequenos grupos. Com o surgimento da democracia, também manifestou o anseio de criar proteção a ele visto que o objetivo era auxiliar na melhoria aos mais necessitados.

Por fim, “a origem tributária no Brasil se deu com a sua colonização por Portugal” como assevera Santos (2015, p.02) com o “quinto do pau-Brasil” instituindo

assim, o primeiro imposto Brasileiro. Embora haja uma quantidade significativa de tributos existentes, há que se mencionar um imposto que é considerado a maior fonte de arrecadação do país, por conta disso gera conflito entre os Estados Membros, chamado ICMS.

1.1.1 ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é entre outras, a fonte mais significativa de arrecadação de tributos estadual. Faz-se necessário esclarecer o conceito de tributo o qual é nominado no Código Tributário Nacional - CTN no art.3º que “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Importante mencionar que este imposto é atribuído tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Vale destacar que a arrecadação constituída com o faturamento desse imposto é direcionada ao orçamento dos estados, ou seja, não é repassada à União.

Ao empreender uma atividade econômica própria, todo comerciante deve atentar-se aos encargos fiscais referentes à esfera que pretende atuar para manter a empresa dentro dos parâmetros normativos legais e evitar constrangimentos posteriores com o fisco. Sendo assim, o principal tributo a ser analisado no Brasil é o ICMS. Lembrando que este incide sobre produtos de diferentes tipos, por exemplo, lojas de roupas, restaurantes, eletrodomésticos, alimentos, cosméticos e chicletes, e que se aplica tanto a comercialização dentro do país como em bens importados.

É a apuração, por período mensal, do ICMS devido por qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço. O período de apuração do ICMS é mensal. Assim, a obrigação do ICMS considera-se vencida na data em que termine o período de apuração e é liquidada por compensação ou mediante o pagamento do dinheiro

1.1.2 Competência

A normatização deste imposto é de competência de cada Estado e do Distrito Federal, que ajustam a porcentagem cobrada em cada região de atuação. Todavia, cada localidade possui seu próprio encargo, o que pode gerar incertezas a quem comercializa produtos para outros Estados Membros. Todavia, algumas normas em comum são ratificadas pelos Convênios ICMS, feitos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Faz mister mencionar que parte do dispositivo legal do ICMS esteja regulamentado pela Constituição Federal no art. 155, II com a seguinte redação:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Faz se necessário, portanto, mencionar que “O ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos Estados e do Distrito Federal.” BRASIL (1996, p. 1).

Essa lei desobriga o pagamento do ICMS quanto aos produtos e serviços destinados à exportação com objetivo de desonerar os produtos primários e industrializados semielaborados e serviços exportados. Comportamento este que aguça os setores produtivos focalizada exportação beneficiando não só a balança comercial, mas também gerando incentivo fiscal. No entanto, apesar de englobar prestações de serviço, não são todas as transações deste tipo que tem incidência do ICMS.

1.1.3 Fato Gerador

O fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte (mesmo que seja para outro estabelecimento do mesmo proprietário) do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento. Quando acontece por meio de transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente ou da transferência de propriedade de mercadoria, ou de título que a

represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente. Ao início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

Com referência do ato final do transporte iniciado no exterior, se configura o fato gerador das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Observa-se que quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

1.1.4 Alíquotas

Como as alíquotas variam de Estado para Estado e a legislação sempre avança, recomendamos que você faça uma consulta rápida no portal do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para sempre validar esta informação. Lá, é possível revisar o ICMS de cada tipo de mercadoria.

Cada Unidade Federativa do país possui a sua própria tabela interna para tributação de produtos e serviços em operações internas. Lembrando ainda que as alíquotas podem variar de 7% a 35%, conforme a essencialidade das mercadorias.

Em Mato Grosso do Sul, a alíquota interna média adotada é de 17%, para a interestadual é 10%, embora varie para mais ou menos, conforme os produtos, sendo isenta em alguns casos.

1.1.5 Contribuinte

Cliente contribuinte é todo aquele que possuir Inscrição Estadual - IE é considerado como contribuinte e assim deve ser destacado no momento da emissão. Portanto, entende-se que o destinatário da Nota Fiscal Eletrônica- NFe é contribuinte de ICMS. Lembrando que pode ser tanto uma Pessoa Jurídica quanto Pessoa Física, sendo a primeira mais comum. Pessoa Física contribuinte é, por exemplo, um produtor

Rural que não precisa ter um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mas deve contribuir com ICMS para comércio e/ou transporte.

Já o cliente não contribuinte é aquele cliente que não possui Inscrição Estadual - IE, o que automaticamente lhe categoriza como não contribuinte. Isso mostra que o destinatário da NFe é um não contribuinte de ICMS, normalmente um consumidor final. Empresas de serviço normalmente também são tidas como clientes não contribuintes. Algumas exceções são possíveis, como as construtoras que podem possuir IE, mas não são contribuintes.

CAPITULO 2 - O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ECOLÓGICOS

O ICMS Ecológico é uma parcela que deriva do ICMS destinada aos municípios a fim de garantir a qualidade ambiental em locais que possuem Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente, Terras Indígenas, Reservas Legais, coleta seletiva de lixo e destinação final, tratamento de esgoto, dentre outros, como enfatiza o Guia Orientativo que o ICMS Ecológico:

É um mecanismo de repartição de receitas tributárias pertencentes aos municípios baseados em um conjunto de critérios ambientais estabelecidos para determinar quantos cada município irá receber dos recursos financeiros arrecadados com o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. (ORIENTATIVO, 2018, p.05)

Oportuno mencionar, que o documento supracitado, é fundamentado na Constituição Federal de 1988 no artigo 225 o qual trouxe direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo obrigação do país garantir o cumprimento do dispositivo. Assim como assevera Flavio “Neste contexto, de cotejo ao ICMS, da ordem e do desenvolvimento econômico com o meio ambiente, é que começam a surgir leis estaduais que tratam do ICMS Ecológico pelo Brasil” (CARVALHO, p.16. 2019).

Conseqüentemente, teve as primeiras manifestações de interesse no Paraná por volta de 1991 à qual é considerada a primeira experiência de pagamento por serviços ambientais com o intuito de preservar áreas protegidas e áreas de mananciais. Teve a principal fundamentação jurídica nos Diretos Tributário e Ambiental visto que engloba o papel instrumental do tributo objetivando a proteção do meio ambiente.

Todavia, tem-se que o ICMS Ecológico, segundo (REGINA, P. 17, 2014) é instrumento:

I-Político, emana de decisão de governo; II-legal, uma vez consubstanciado em arcabouço jurídico-normativo; III-ambiental, por visar à conservação e preservação da biodiversidade; IV-econômico, porque consiste em compensação financeira; V- social, por buscar satisfazer necessidade da geração atual sem comprometimento das futuras; VI-territorial, já que abrange inúmeros municípios das mais diversas unidades da Federação.

Complementa-se, então, que o ICMS Ecológico é um instrumento tributário que viabiliza aos municípios aquisição às parcelas mais robustas que àquelas que já têm direito, isto é, das capacidades financeiros arrecadadas pelos estados por meio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS. Importante ressaltar

que isso só será possível, desde que atendidos os critérios ambientais estipulados em leis estaduais. Lembrando que não é um imposto novo, e sim a incorporação de novos parâmetros de redistribuição de recursos deste, os quais reforçam a qualidade da atividade econômica municipal, juntamente com a preservação do meio ambiente.

2.1 O ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO DO SUL

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico por meio da Lei Complementar 77/94 que estabeleceu que 5% da parcela da receita arrecadada pelo ICMS será ofertada aos municípios de acordo com os critérios ambientais previamente estabelecidos. Posteriormente, esta lei foi regulamentada em 2000 pela Lei Estadual Ordinária nº 2.193/2000 no artigo 1º a qual estabeleceu que “São beneficiados pela presente Lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.” (MS, 2000. art 1º) e pelo Decreto 10.478 de 2001 que determina que o percentual de 5% será rateado de forma sucessiva e progressiva.

No estado, cerca de 25% do território pertence ao santuário ecológico conhecido como Pantanal Sul-mato-grossense, compondo a maior área alagada do mundo rica em biodiversidade. Por conta disso, há despertado a necessidade de estabelecer políticas ambientais que viabilizem não só as atividades do ecossistema, como também recursos florestais, hídricos, conscientização e educação ambiental em parcerias. Assim como assevera o art.13 do Decreto nº 10.478 de 31/08/2001 que

O Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a Agência Pública de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo, realizará campanha para popularização da Lei do ICMS Ecológico e normas afins, visando ao engajamento da sociedade sul-mato-grossense no incremento da arrecadação de ICMS. (DECRETO, 2001. Art. 13)

Em meio a esta abastada biodiversidade, uma linha de raciocínio permeia os discursos de sustentabilidade: inovação na preservação ambiental. Porque a degradação ambiental é o mesmo que a impossibilidade de sobrevivência das futuras gerações. Como afirma Paulo Sérgio “Em meio a estas dificuldades, um fio condutor aparece nos discursos de sustentabilidade: a noção de diversidade como pedra angular para o desenvolvimento da vida no planeta” (MENDES, p.18, 2009)

Sendo assim, a ideia que preocupou ao estado partiu da seguinte reflexão: como adotar posturas que minimizem os riscos para a fauna e flora sem que não seja mitigado os avanços da tecnologia e produção industrial, considerando não apenas a variante econômica, mas também a social e ambiental?

Posto isso, Mato Grosso do Sul, como em outros estados, preocupou-se em promover uma legislação bastante preocupada com o meio, todavia, ainda, falta empenho na conscientização e educação ambiental uma vez que se nota um certo esmorecimento nas condutas punitivas dos agentes causadores de dano. Mas o ICMS ecológico em Mato Grosso do Sul pode continuar sua evolução.

2.2 PORCENTAGEM DO ICMS ECOLÓGICO DEVIDO AOS MUNICÍPIOS

São gratificados os municípios que mantêm em seu território Unidade de Conservação e áreas que sejam advindas da mesma influência. Para tanto, importa destacar que como base indispensável para a mensuração das condições da área preservada ambientalmente o artigo 11 do Decreto 10.478/2001 determina que é necessário considerar as ações adotadas pelas cidades beneficiadas, sendo imprescindível a adoção de legislação municipal a qual regulamenta a matéria. Como dispõe o art. 11:

Como critério fundamental para avaliação da qualidade das unidades de conservação, deverão ser levadas em conta ações empreendidas pelos Municípios contemplados em relação à melhoria da conservação, independente do âmbito de gestão da área, sendo essencial a edição de legislação municipal para regular a matéria. (DECRETO, 2001. art 11)

Por conseguinte, a instrumentalização dos critérios predispostos no Decreto mencionado poderá ser consubstanciada em termos de compromissos firmados pelos municípios e acatados por parceiros intervenientes interessados na conservação da biodiversidade, bem como representantes do Parquet, ONGs, universidades e outras. Transcreve-se o comando legal Lei nº 2.193/00 para melhor visualização do fato.

Art. 2º - Acrescenta-se, no mesmo artigo 1º, a alínea "f", com a seguinte redação: "f" - cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis e/ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Mas a principal inovação foi a definição de um programa de apoio aos municípios para que tivessem acesso aos benefícios da lei. Mas apesar da Lei nº 2.193/00 definir um percentual de 5%, a implantação da distribuição dos recursos, por força da Lei nº 2.259/01, foi escalonada da seguinte forma: 2% em 2002, 3.5% em 2003 e 5% a partir de 2004.

Frisa-se, que é a Constituição de 1988 que fomenta o primeiro conjunto ordenado e sistêmico de normas com o firme propósito de construir princípios, coerentes e harmônicos, em prol de valores ecológicos e socialmente fundamentados. Ela, com o propósito de assegurar a autossuficiência financeira aos municípios, bem como a dissociação da administração pública, ajustou no artigo 158, IV, que vinte e cinco por cento (25%) da arrecadação ICMS do estado, isto é, sobre operações relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, terá de ser revertido aos municípios. Da Constituição de 88 supramencionada, descreve o abaixo o art. 158 que afirma:

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Dê início, importa ressaltar que o combate não se deve apenas em prol da poluição ambiental, mas sim a toda espécie de ignorância que prejudique a convivência pacífica e harmonia entre a natureza e a humanidade. Não há o que falar em um ambiente saudável e equilibrado sem antes falar sobre economia socioambiental e conscientização por meio da educação.

Com o advento da globalização foram criados grupos de ambientalistas como Agenda 21 para pensar e discutir mecanismos de combate a degradação ambiental. Sabe-se que, embora, o Brasil seja signatário desse acordo, pouco foi realizado para implementar políticas públicas a para tratar do tema de tamanho relevância social.

A Agenda 21 Brasileira é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. (AGENDA 21, 2002). Por conta disso, acredita-se que só há uma forma para efetivo controle da poluição ao Meio Ambiente, ela se chama: conscientização de desenvolvimento sustentável.

2.3 REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO AOS MUNICÍPIO

Relembra-se que o ICMS Ecológico é o imposto que é distribuído aos municípios que mantêm lugares de preservação contidos em perímetro urbano administrativo. Embora haja outros critérios, elencar-se-á os principais a título de exemplificação, são eles: Unidade de Conservação, Plano de Gestão, Sistema de Coleta Seletiva, Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos e Terras Indígenas. “Áreas Naturais Protegidas (ANP) são importantes no mundo moderno, embora, ainda sejam criadas sem critérios bem definidos, sobretudo em esferas estaduais e municipais” (SILVIO, p.5, 2016).

Neste diapasão, em conformidade com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul- IMASUL, os técnicos seguem um exaustivo e complicado método para definir quais são as demais prerrogativas que competem a cada município. Sem esquecer que deve ser “baseado em um conjunto de critérios ambientais, estabelecidos para determinar quanto cada município irá receber dos recursos financeiros arrecadados com o ICMS do Estado.” (IMASUL, 2020)

Neste sentido a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, órgão constituído pelo conjunto das Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais. Ressalta-se que as variedades de Unidade de Conservação (UC) estão separadas em dois grupos. Cada um com diferentes objetivos específicos os quais são:

Unidade de Proteção Integral - objetivo principal é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

Unidade de Uso Sustentável - objetivo principal é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (ISNIF, 2020)

Neste sentido, esclarece que as informações necessárias que servem de norte a ser seguido pelas prefeituras para se habilitarem a receber ou aprimorar seus índices de participação na fatia do ICMS Verde, estão inseridas no Guia Orientativo ICMS Ecológico 2018. A regulamentação foi elaborada em coparticipação com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, órgão ambiental do Estado vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a WWF Brasil.

O objetivo da criação desse documento foi no sentido de facilitar a compreensão dos gestores e técnicos municipais acerca dos parâmetros que as autoridades administrativas utilizam para realizarem a divisão do ICMS Ecológico.

O Guia detalha as diretrizes da Lei Complementar n°. 57, de 4 de janeiro de 1991, que estabelece as condições de repasse dos 25% da receita do ICMS pertencentes aos municípios as quais são: 5% com base no número de eleitores, 5% com base na área territorial, 7% divididos igualmente entre todos, 3% proporcional à arrecadação própria e, por fim, 5% que obedecem aos critérios ambientais.

Estes, a Lei Estadual n°. 4.219, de 11 de julho de 2012, estabeleceu que:

O montante seja distribuído entre as cidades que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) e, ainda, aos que possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos.

Frisa-se que os procedimentos que regulamentam o ICMS Ecológico são longos e estão todos listados e detalhados no Guia Orientativo, inclusive os cálculos, documentação necessária e direcionamento que os técnicos e prefeitos podem obter todas as orientações necessárias.

CAPÍTULO 3 - A RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO COMO MECANISMO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FISCAL-AMBIENTAL EM ANTÔNIO JOÃO - MS

A Receita Líquida é o valor que se obtém com a comercialização de um produto ou mercadoria, ou com a prestação de serviço, após deduções de impostos sobre a venda do produto ou prestação do serviço, já com os descontos concedidos e devoluções de venda.

Segundo o Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, art. 12, § 1º dispõe que “A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas”. Sendo assim, para o efetivo cálculo dela basta somar o que entrou na empresa com as vendas de produtos, vendas de mercadorias e prestação de serviços e subtrai-se o valor referente às devoluções de vendas, aos abatimentos e aos impostos e contribuições incidentes sobre vendas.

Importante mencionar que há uma demanda tributária incansável para majorar a arrecadação do município, para tanto, deve – se incrementar essa base de cálculo e proporcionar um certo conforto à administração pública quanto ao que exige os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000). Porque é com base na receita líquida que serão apurados os percentuais desde pessoal, de despesas previdenciárias, de serviços de terceiros, da reserva de contingência e da dívida consolidada.

Na concepção de Nascimento e Debus (2000, p.11):

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz uma nova noção de equilíbrio para as contas públicas: o equilíbrio das chamadas “contas primárias”, traduzida no Resultado Primário equilibrado. Significa, em outras palavras, que o equilíbrio a ser buscado é o equilíbrio autossustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida pública.

Importante mencionar que a gestão fiscal e tributária do Brasil é uma atividade extensa e complexa. Por conta disso, faz se necessário, portanto, entender que Receita Líquida representa a soma das receitas tributárias de um governo diminuída dos encargos.

3.1 Políticas públicas

As Políticas Públicas são os montantes de objetivos, metas e planos que os governos estabelecem para alcançar o bem comum da coletividade. É sabido que as ações que os gestores públicos, os quais podem ser os governantes ou os tomadores de decisões, escolhem como sendo prioridades, são aquelas que eles entendem como os anseios ou expectativas da sociedade.

De acordo com Teixeira (2002, p.02):

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

Isto é, o que fomenta aquilo que seja o melhor para o social é sempre determinado pelo governo e não pela comunidade. Sobretudo, isto acontece porque a sociedade não consegue exteriorizar as necessidades dela de forma integral. Todavia, é de suma importância que a população se familiarize com os dispostos no ordenamento pátrio sobre as políticas públicas que as afetam, quem envolveu-se na formulação delas, como estão sendo executadas, quais interesses estão sendo atendidos e quais não estão, as principais ideias envolvidas, os possíveis aliados e os adversários entre outras.

Por fim, de acordo com Schmidt (2018, p.4) as políticas públicas são o resultado do processo político, que se desenrola sob o pano de fundo institucional e jurídico, e estão intimamente ligados à cultura política e ao contexto social.

3.2 Política Fiscal

A política fiscal é o conjunto de ações adotadas pelos governantes para atingir um estado de estabilidade na economia nacional. Como uma das principais formas de política econômica, a política fiscal se concentra principalmente nos componentes principais do orçamento público: receitas públicas, despesas e tributação.

Receitas Públicas são entradas financeiras que se incorporam sem reservas ao patrimônio estatal... Neste contexto, as receitas municipais são formadas pela arrecadação de tributos (receita própria) e repasses governamentais da União e do Estado (receitas de transferência). (SILVIA, 1996, p.11)

Já os gastos, em contrapartida, compreendem todas as despesas ligadas à manutenção da infraestrutura governamental a qual a Lei nº 4.320/1964 no art. 2º diz que “A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.” Por outro lado, a tributação está centrada nos impostos recolhidos e como o aumento ou diminuição das alíquotas pode impactar o mercado.

Conforme afirma Nascimento (2013, p. 01) no Brasil, por exemplo, é muito comum os entes federados concederem incentivos fiscais a fim de promoverem o desenvolvimento econômico de determinada região, a proteção do meio-ambiente.

A tática a ser empregada com cada uma dessas demandas é definida pelo objetivo que o governo almeja atingir de acordo com o contexto do momento. De início, é aconselhável lembrar que a principal meta do governo na política de incentivo fiscal é garantir que os números propostos como meta para o Produto Interno Bruto - PIB e para a inflação, no ano de exercício, sejam alcançados. Desse modo, tanto o recolhimento tributário quanto os gastos estariam sob controle.

Assim corrobora Nascimento (2013, p.11) quando afirma que:

Neste simples exemplo, é fácil perceber que os incentivos fiscais podem ser um importante instrumento para implantação de políticas públicas. Por intermédio de isenções, créditos fiscais, entre outros, o Poder Público vê a possibilidade de induzir os investimentos privados na consecução de determinado fim socialmente relevante.

Assim, é possível observar, que os incentivos fiscais não devem servir como mecanismo de um ímpeto político qualquer, porém, somente daqueles programas que estiverem formal e materialmente concatenados aos princípios basilares do ordenamento pátrio.

3.3 ICMS Ecológico: Política pública fiscal ambiental em Antônio João – MS

É de conhecimento geral que o Estado deve atuar de forma ostensiva com o claro propósito de, não simplesmente, preservar o meio ambiente, como também conscientizar e articular o comportamento social para o mesmo objetivo. Lembrando

que a Constituição Federal de 1988 é a pioneira a mencionar acerca da proteção ambiental, como prevê o art. 225, *caput* “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É sabido que a determinação constitucional para que União, estados e municípios protejam o meio ambiente e regulem sistemas de produção e consumo; caminha para a estrutura tributária constitucionalmente estabelecida para fomentar o uso desse instrumento econômico pelos entes federativos, visando uma economia verde que leve em conta proteção ao meio ambiente e desenvolvimento; apresenta a função extrafiscal (diversa da arrecadação) dos tributos, detalhando como impacta nas principais políticas federais de proteção ao meio ambiente aprimorar a avaliação da política fiscal e mais eficiente atuação do governo quanto à promoção de uma economia verde.

A utilização dos tributos como instrumentos eficientes para a persecução da proteção ao meio ambiente vem sendo denominada por alguns estudiosos de tributação ambiental, conceito que abrange tanto aqueles tributos que foram criados com motivação específica ambiental, quanto aqueles da norma tributária vigente.

Em aprofundada análise a respeito do tema, o Relatório Final: Política Fiscal Verde no Brasil (2013, p.10) conscientiza que

Um novo modelo é preciso: um modelo que considere de fato o capital como fonte de geração de riqueza e de crescimento (não como um fim em si mesmo, mas como um meio), em particular para os menos desenvolvidos, para que a economia e as políticas públicas possam continuar retirando da pobreza massas expressivas de seres humanos. Mas, um modelo que também distribua a riqueza de maneira justa, estabelecendo um limite mínimo de dignidade humana, que respeite os limites ambientais do planeta e que, acima de tudo, promova a criação e propague, em escala, “valores substantivos”.

Os governantes, devem agir de modo que, os mercados passem a perceber a proteção ambiental sob uma perspectiva do desenvolvimento econômico sustentável, ou seja, usufruindo os recursos naturais sem degradar, adotando políticas públicas com viés de sustentabilidade e estimulando a população a “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” diz a CF/88 Art. 225, VI.

Adotando posturas como acima mencionada, é pacífico que mudará a concepção cultural e empresarial obstinada apenas na obtenção do maior benefício

desconsiderando as consequências ecológicas e o bem coletivo da região. Como bem salienta Gonçalves e Tupiassu (2017, p.192) Nos parece evidente que em relação ao meio ambiente, o Estado deve atuar de forma intensa com o intuito não apenas de preservação ambiental, mas principalmente, para modular comportamentos, inclusive econômicos.

Em Antônio João – MS, há a implementação do ICMS Ecológico desde o ano de 2019 com referência aos dados do ano de 2018. Importante ressaltar que para tanto o município teve de enfrentar uma gama de burocracia visto que são vários requisitos exigidos por lei constante no plano estadual. Assim como regulamenta o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL

Cada município deverá elaborar um plano de gestão que definirá decisões e procedimentos adotados em níveis estratégicos que orientem as ações de manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes ao acondicionamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada, como reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação. (IMASUL, 2018)

Lembrando que, de acordo com o Art. 4º da Lei 2.193/2000 aos critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada Município, serão definidos e calculados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMAP, que manterá um Programa de apoio aos Municípios visando integrá-los aos benefícios desta Lei.

3.3.1 ANÁLISE DO RETORNO DA RECEITA LÍQUIDA DO ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO - MS

Cumprindo a solicitação de Pedido de Informações relacionadas ao ICMS Ecológico, o secretário de Desenvolvimento Econômico da prefeitura de Antônio João, Jayme Juliano Schineider forneceu dados referentes ao retorno do ICMS Ecológico de 2019.

Analisada as informações, foi extraído que em Antônio João há implementação do ICMS Ecológico desde 2019 com dados relativos a 2018 como prevê a Lei Municipal nº 11.14 de 12 de julho de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamento para o exercício de 2019 a qual versa sobre diretrizes gerais da administração municipal no art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto de 2018. O tributo foi adquirido depois de passar pelo árduo processo

burocrático que exigiu uma criteriosa análise de vários requisitos para admissão. De acordo com a Resolução SEMADE/MS nº 26, de 16 de fevereiro de 2016

Para participar do rateio pelo Componente Unidades de Conservação e Terras Indígenas, o município deverá possuir Unidade de Conservação devidamente cadastrada e regularizada no CEUC - Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e terras indígenas homologadas.

O processo geral, isto é, o trâmite para participar do rateio do ICMS Ecológico, exige vários requisitos, entre eles o da terra indígena homologada. Embora haja uma área de terra indígena (Ñande Ru Marangatu) que corresponde a aproximadamente 8,5 % do território da cidade a qual foi demarcada no ano de 2002 e homologada em 2005, não foi o caso do município. Porque ao mesmo tempo que foi reconhecida, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do reconhecimento tornando inválido o ato do Presidente da República de homologar a área. A partir de então, já se passaram dezoito anos de litígio entre indígenas e proprietários não-índios sem previsão de pacificação entre ambos.

Todavia, importante mencionar que o município recebeu os recursos do ICMS Ecológico com base no critério terra indígena no período de 2009 até 2012, mas pela interpretação das regras pelos advogados do IMASUL, fundamentados pela lei que criou o ICMS Ecológico no MS a qual diz que a terra indígena tem de ser homologada para ser apta a participar do rateio do índice do ICMS Ecológico, o município deixou de receber o benefício.

A partir de 2017 foi empreendido novos esforços para cadastrar novamente o município para participar do rateio do ICMS Ecológico baseando em outro critério: organização dos Resíduos Sólidos. Tendo em vista que dos 5% do rateio que o estado destina aos municípios, 3% é dividido entre os municípios que têm terra indígena homologada ou unidade de conservação e 2% para os que possuem organizado o sistema de coleta seletiva ou algum projeto com relação aos resíduos sólidos. Para tanto, os critérios procedimentais para a participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para a rubrica Resíduos Sólidos Urbanos são disciplinados pela Resolução SEMADE/MS nº 22, de 30 de dezembro de 2015.

O município interessado em participar do rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos deve protocolar, anualmente, no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), o requerimento de análise, acompanhado da documentação padrão exigida no Art. 9º, comprovando a gestão municipal dos resíduos sólidos do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, mediante documentação específica.

Lembrando que o município não tinha plano específico de gestão de Resíduos Sólidos, por exemplo, como proceder com lixo. Não cobrava taxa de coleta de lixo, enfim, não havia regramento algum acerca do assunto. Embora já havia sido aprovada, na gestão anterior, a cobrança da taxa de lixo. Assim corrobora a Lei Municipal nº 1082 de 15 de dezembro de 2016 no art.1º, § 1º

Art. 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas pela presente lei.

§ 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal Antônio João.

Depois de juntados toda a documentação exigida, o gestor ingressou com a solicitação junto ao IMASUL para requerer a participação no rateio dos 5% destinados aos municípios. Para tanto, foi estabelecido um convênio com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, pois, a cobrança atual da taxa acontece por meio da conta de água. Como pode ser confirmado de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 1082/2016 “A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto”. Com a cobrança da taxa do lixo, com a implementação da gestão dos Resíduos Sólidos mais o início dos trabalhos de Coleta Seletiva já foi possível angariar recursos para implementação dos projetos. No tocante a Coleta Seletiva, serão instalados, em quinze pontos da cidade, recipientes que permitirão que as pessoas se dirijam voluntariamente para depositar o lixo reciclado.

Embora Antônio João tenha um grande potencial para atender todos os requisitos exigidos para obtenção do ICMS Ecológico, pois, tem Salto, Serra, nascente do Rio Dourado, o encontro entre os dois biomas que é a Mata Atlântica e o Cerrado na dobra da serra de Maracaju, disse Jayme Juliano Schneider¹. Com todas essas características daria para ter diversas unidades de conservação sendo assim, teria uma participação maior no rateio do ICMS Ecológico.

Se conseguisse tais recursos para investimentos tanto na questão ambiental quanto na social, visto que o recurso de ICMS Ecológico não é um dinheiro com destino certo,

¹ Entrevista concedida por SCHNEIDER, Jayme Juliano. ICMS Ecológico [10. 2020]. Entrevistadora: Elizene Leandro Duarte, Antonio João, 2020, arquivo, gravador de voz (45:52 min.).

ele entra como fonte 100 que significa dizer que concentra os recursos que podem ser empregados livremente pelo Executivo, pois não têm vinculação específica. Sendo assim, o administrador tem a opção de administrar como melhor convir, daria para construir diversas casas populares.

O ideal seria investir nas questões ambientais a qual ele é destinado, todavia, o prefeito pode arrumar estradas, pavimentar as ruas da cidade, implementar a parte de paisagismo e jardinagem embelezando a cidade. Pode até criar uma praça arborizada, um parque linear para deleite da comunidade e investir na educação. Porque segundo a Lei Municipal 1114/2018 prevê no art 33 o seguinte:

As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Apesar da Lei 9.985 de 18 julho de 2000 propiciar ao município, por meio de Decreto, criar as Unidades de Conservação, o que foi idealizado pelo município no ano de 2017, não houve adesão dos proprietários rurais. Acredita-se que houve uma interpretação equivocada por parte de alguns proprietários rurais com relação às Unidades de Conservação de uso sustentável. Estas poderiam continuar sendo exploradas pelos proprietários, porém, com um regramento relativo às questões ambientais por conta da criação das Unidades de Conservação.

É fato que a preocupação deles tem razão de existir visto que de acordo com Silvia Costa Naves (2013, p.02) a criação de determinadas Unidades de Conservação não se limita apenas a áreas públicas, o que faz com que os proprietários de áreas privadas terminem por sofrer uma série de restrições, quando não a desapropriação.

Menciona-se que a tentativa foi realizada de forma pacífica e ordeira, ou seja, sem recorrer às vias legais por acreditar que seja um caminho natural o município crias as Unidades, justificou o secretário². Reafirmou que é necessário ampliar o debate acerca do tema; talvez diminuir as áreas a serem transformadas; arrumar parceria com proprietários rurais que tenham interesse em criar as UC com base na Reserva Particular do Patrimônio Natural.

² Entrevista concedida por SCHINEIDER, Jayme Juliano. ICMS Ecológico [10. 2020]. Entrevistadora: Elizene Leandro Duarte, Antonio João, 2020, arquivo, gravador de voz (45:52 min.).

Lembrando que o município está deixando de arrecadar em torno de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) por ano, não participando efetivamente do rateio do ICMS Ecológico. Visto que o estado divide todo mês algo em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos municípios partícipes.

Enfatiza que se estimavam receber em torno de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mês que se multiplicado por 48 parcelas as quais equivalem a um o período de uma gestão governamental, a cidade teria valores mais que suficientes para sanar as necessidades, como por exemplo construção de casas populares.

Portanto, depois de analisado o processo pelos técnicos do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL o município conseguiu angariar em torno de R\$12.000,00 (doze mil reais). Ou seja, esse é o valor que o Estado de Mato Grosso do Sul devolve ao município de Antônio João por conta da pouca organização que a cidade conseguiu instituir, assim informou o secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente Jayme Juliano Schneider³.

³ Entrevista concedida por SCHINEIDER, Jayme Juliano. ICMS Ecológico [10. 2020]. Entrevistadora: Elizene Leandro Duarte, Antonio João, 2020, arquivo, gravador de voz (45:52 min.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anseio por soluções e projetos que contribuam para a proteção ambiental e melhoria social é importante não só para Antônio João, mas para todo o Mato Grosso de Sul. No caso do município, em especial na área ambiental, em que se encontra uma rica biodiversidade como Salto, Serra, nascente do Rio Dourado, o encontro entre os dois biomas que é a Mata Atlântica e o Cerrado na dobra da serra de Maracaju, o ICMS-Ecológico tem potencial latente de contribuir para o investimento em sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para os munícipes.

Porém, ajustes na estrutura da política ambiental são necessários para alavancar a sustentabilidade.

O motivo para o ínfimo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do repasse é facilmente dedutível: o município não conseguiu estabelecer políticas de parceria com os proprietários para criação das UCs que culminou em não atender aos requisitos conforme estabelece o artigo 22, § 2º, da Lei 9.985/2000 facilitando assim a aquisição do rateio a outros municípios. Naturalmente, houve melhoras em outros fatores como na aquisição dos Resíduos Sólidos, mas na essência não muda o fato de que mesmo angariando tal recurso não é um montante significativo ao repasse do ICMS Ecológico ao município analisado. Isso termina em resultados contraditórios porque mesmo com o repasse, a cidade continua sendo desamparada por conta do pouco valor adquirido. Infere-se, ainda, que a atual política do ICMS Ecológico diante dos dados apresentados se contraria, uma vez que municípios desmatadores continuam a receber repasses que aumentam a cada ano.

Importante mencionar, também, que o município deixou de pontuar no quesito Terras Indígenas Homologadas. Lembrando que embora haja uma área de terra indígena (Ñande Ru Marangatu) que corresponde a aproximadamente 8,5 % do território da cidade a qual foi demarcada no ano de 2002 e homologada em 2005, o município não pontuou nesse quesito. Porque ao mesmo tempo que foi reconhecida, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do reconhecimento tornando invalido o ato do Presidente da República em homologar a área.

Conclui-se, assim, que se o plano municipal foi instituir o ICMS Ecológico para combater a degradação e oferecer incentivos fiscais para outras áreas de necessidade

da comunidade, o que se constatou foi o contrário visto que conseguiu angariar do repasse uma quantia líquida irrisória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Dito isso, há que mencionar que a pergunta condutora da pesquisa “Qual é a relevância pecuniária do retorno da receita líquida do ICMS Ecológico ao município de Antônio João - MS?” foi respondida. O fato que comprova isso é quando comprovou que o ICMS Ecológico devolvido ao município na ínfima quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pode ser considerado irrelevante frente as demandas econômicos-sociais exigidas na cidade. Todavia, um dos fatores preponderantes que seria necessário para alavancar a sustentabilidade é que não há acordo na estrutura da política ambiental entre o município e proprietários rurais, os quais possuem as terras que poderiam ser demarcadas como reserva ecológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JOÃO, A. **Lei Municipal nº 1082 de 15 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Antônio João, e dá outras providências. Antonio João 2016 Disponível em: https://www.antoniojoao.ms.gov.br/uploads/asset/file/111/Lei_Municipal_n_1082-2016. Acesso em: 09/12/2020.

JOÃO, A. **Lei Municipal nº 1114 de 12 de julho de 2018**. Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei de Orçamento para o exercício de 2019. Antonio João 2018. Disponível em: https://www.antoniojoao.ms.gov.br/uploads/asset/file/430/Lei_Municipal_n_1114-2018. Acesso em: 09/12/2020.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br/legislacao-4. Acesso em: 23/06/2020.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15/12/2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 de DEZEMBRO de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598compilado. Acesso em: 12/11/2020.

CARVALHO, F. P. **ICMS Ecológico em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: um comparativo dos critérios ambientais de repasse aos municípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em inovação e empreendedorismo para negócios sustentáveis) Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Campus Cuiabá – Bela Vista, Cuiabá, 2019.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, P. M; TUPIASSU, L. **O ICMS Ecológico como Instrumento de Política Pública Ambiental do Estado do Paraná**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo do Maranhão, e-ISSN: 2525-9628, v. 3 n. 2 p. 188 – 202 |Jul/Dez. 2017 Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/3773-11354-1-PB.pdf>. Acesso em: 14/11/2020.

IMASUL. **GUIA Orientativo ICMS Ecológico**. 2018. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br. Acesso em: 15/11/2020.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**, Ed. 6ª. São Paulo: Atlas, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. **DECRETO Nº 14.366, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br/legislacao-4. Acesso em: 22/06/ 2020.

_____ Governo do Estado. **DECRETO Nº 10.478, DE 31 DE AGOSTO DE 2001**. Disponível em: www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136529. Acesso em: 22/06/2020.

_____ Governo do Estado. **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/11896366. Acesso em: 01/11/ 2020.

_____ **Lei Complementar nº 077 de 07 setembro de 1994**. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br/legislacao-4. Acesso em: 23/06/2020.

_____ **Lei Estadual nº 2.259 de 07 julho de 2001**. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br/legislacao-4. Acesso em: 23/06/2020.

_____ **Lei Estadual nº 2.139 de 18 dezembro de 2000**. Disponível em: www.legisweb.com.br/legislacao. Acesso em: 31/10/2020.

_____ **Lei nº 4.320 de 17 março de 1964**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em: 09/11/2020.

_____ **Resolução SEMADE/MS nº 22, de 30 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/Geral/semade/> . Acesso em: 09/12/2020.

_____ **Resolução SEMADE/MS nº 26, de 16 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/Geral/semade/>. Acesso em: 09/12/2020.

MENDES, P. S. A. **O ICMS Ecológico previsto na Lei Estadual nº 322/1996 como instrumento de política pública ambiental do estado do Amapá**. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas) Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda 21. Disponível em: www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21. Acesso em 29/06/2020.

NAVES, S. C. **Unidades de conservação: um limite ao direito de propriedade**. Conteúdo Jurídico, Direito Ambiental, ISSN 1984.0454, 26 jun 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35726/unidades-de-conservacao-um-limite-ao-direito-de-propriedade>. Acesso em 11/12/2020.

NASCIMENTO, C. R. V. **Políticas Públicas e Incentivos Fiscais**. Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento da Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 04 de abril de 2013, v. 1, n.1. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/issue/archive>. Acesso em 13/11/2020.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. Lei Complementar nº 101/2000. **Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/entendendo-a-lrf>. Acesso em 12/11/2020.

ORIENTATIVO, Guia. **ICMS Ecológico 2018**. Campo Grande, MS, 2018

REGINA, A. W. **ICMS Ecológico: Oportunidades para o desenvolvimento municipal em Mato Grosso**. Cuiabá: OPAN, 2014.

RELATÓRIO, Final. **Política Fiscal Verde no Brasil**. Projeto “Green Fiscal Policy in Brazil”, proposto pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, parceria com a Fundação Getulio Vargas (FGV), por meio de seu Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVces) com o apoio da Embaixada do Reino Unido no Brasil e da ClimateWorks Foundation, iniciando com uma contextualização dos cenários internacional, Brasil, outubro de 2013. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15348>. Acesso em 14/11/2020.

SALVIO, G. M. M. **INDICADORES SOCIECONÔMICOS E CRIAÇÃO DE ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS EM MINAS GERAIS'** 20/04/2016 211 f. Doutorado em ENGENHARIA FLORESTAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, Lavras Biblioteca Depositária: undefined

SILVA, L. M. **Contabilidade governamental**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

SCHMIDT, J. P. **Para Estudar Políticas Públicas: Aspectos Conceituais, Metodológicos e Abordagens Teóricas**. Revista de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, ISSN on-line: 1982-9957. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/br/index.php/direito/>. Acesso em 13/11/2020.

SNIF, Sistema Nacional de Informações Florestais. **Serviço Florestal Brasileiro**.

Disponível em: <http://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestass/211-sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao?>. Acesso em 29/06/2020.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Revista Políticas Públicas, Salvador, Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais da Bahia, 2002.

APÊNDICE

Antonio João, 23 de outubro de 2020

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Caro senhor SECRETÁRIO, JAYME JULIANO SCHNEIDER, com base no artigo 5º XXXIII da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da lei federal nº 12.527/2011 – a Lei de Acesso à Informação –, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, vimos solicitar o atendimento à acadêmica Elizene Leandro Duarte do 10º semestre de Direito com o objetivo de apresentar o seguinte Pedido de Informações relacionadas ao ICMS Ecológico. Informações estas que serão utilizadas no embasamento do Trabalho de Conclusão do curso de Direito da Fip/Magsul.

A Requerente solicita saber

- 1) Em Antonio João há implementação do ICMS Ecológico?
- 2) Quais são os critérios que o município adotou para o recebimento do ICMS Ecológico?
- 3) Que tipo de necessidade de preservação possibilitou a adoção do ICMS Ecológico no município?
 - () Unidades de Conservação,
 - () Áreas de Terras Indígenas e Faxinais
 - () Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Faxinais
 - () Reservas Florestais Legais
 - () Áreas de Preservação Permanente e sítios Especiais no entornos de alguns tipos de Unidades de Conservação.

- 4) Categorias de Manejo, como por exemplo:
- () Reserva Biológica;
 - () Estação Ecológica;
 - () Parque Nacional, () Estadual ou () Municipal; Floresta Nacional, Estadual ou Municipal;
 - () Reserva Particular do Patrimônio Natural;
 - () Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
 - () Áreas de Proteção Ambiental - APAs; Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico.
- 5) Basta ter a Unidade de Conservação e pronto? Ou Há que proceder de outras formas? Pode explicar, por gentileza!?
- 6) Como uma área de terra indígena pode beneficiar o município?
- 7) O que são e como devem funcionar os termos de compromissos?
- 8) Dos “cinco por cento” a que os municípios têm direito de receber pela Lei do ICMS Ecológico, quanto o município recebe?
- 9) Há como fornecer um “Extrato Financeiro Municipal”, isto é, um relatório mensal que diz o quanto o município está recebendo de recursos financeiros do ICMS Ecológico?
- 10) Há como fornecer a “Memória de Cálculo”, onde estão contidos todos os dados em relação as Unidades de Conservação que estão beneficiando os municípios?
- 11) O fomento do ICMS Ecológicos é destinado integralmente a fins ecológicos ou é destinado a outras áreas de necessidades?
- 12) Há alguma empresa terceirizada para cuidar dos recursos do ICMS Ecológico do município?
- 13) Onde é possível obter mais informações?

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a esta Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Para o recebimento da resposta, comunique o seguinte endereço elizeneleandro@gmail.com

Certo de poder contar com a vossa colaboração antecipamos agradecimento.

Atenciosamente,

Professor: MARCO AURÉLIO CLARO